



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. NEUTON LIMA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

DESPACHO:  
28/06/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 14/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.296, DE 2000  
(DO SR. NEUTON LIMA)

Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De Comissão Especial nº 19.11  
Votação e discussões  
Comissão de Justiça e de Redação (Art. 54-II)

28.06.2000

PRIMORDIAL

*S*

PROJETO DE LEI N° 3296, DE 2000  
(Do Sr. Neuton Lima)

Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nas rodovias fica proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas ou símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 2º Nas faixas de domínio das rodovias fica proibido colocar informes publicitários que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 3º A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das rodovias condiciona-se à previa aprovação do órgão executivo rodoviário, ou de seu preposto.

§1º - As receitas oriundas das publicidades, serão aplicadas na redução dos valores das tarifas dos pedágios.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*M*



## JUSTIFICAÇÃO

A segurança do tráfego nas rodovias depende, fundamentalmente, da atenção dos condutores na sinalização e, na ausência dela, nas condições físicas da rodovia e no trânsito. Nada que possa impedir ou desviar essa atenção dos condutores deve ser permitido permanecer nas rodovias, já que pode induzir a todo tipo de acidentes.

Um dos fatores que mais pode interferir na devida condução dos veículos é a presença, ao longo das rodovias, de publicidade, legendas, ou símbolos inadequados, os quais são capazes de mascarar ou confundir a sinalização, ou simplesmente causar a distração do motorista.

Para que tais problemas não ocorram, será preciso regulamentar o uso da publicidade ao longo das rodovias.

Essa questão é extremamente necessária já que hoje, por não haver qualquer controle sobre essa matéria, sofremos os efeitos de intensa poluição visual causada por letreiros e cartazes nas rodovias, principalmente nas proximidades das grandes cidades, justamente onde o tráfego é mais intenso, e onde ocorre um maior número de acidentes.

O presente projeto de lei que apresentamos visa estabelecer um controle eficaz sobre essa questão, pelo que esperamos seja aprovado pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 27 de Outubro de 2000

  
NEUTON LIMA

Deputado Federal

Lote: 80  
PL N° 3296/2000  
Caixa: 138

4

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 27/06/00 às 14:57h

Nome: *[Assinatura]* 3861

Ponto:



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.296/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000

  
Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.296, DE 2000

Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

Autor: Deputado Neuton Lima

#### PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 2.539/00, do Deputado Neuton Lima, propõe disciplinar a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

Assim, o PL proíbe afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas ou símbolos alheios à mensagem da sinalização. Proíbe, também, colocar informes publicitários que possam confundir a compreensão e interferir na visibilidade da sinalização, comprometendo a segurança do trânsito. Para controle dos designios estabelecidos, a proposta condiciona a colocação dos elementos citados ao longo das rodovias à aprovação prévia do órgão executivo rodoviário ou do seu preposto. Estabelece, ainda, que a receita arrecadada com a publicidade seja aplicada na redução dos valores dos pedágios.

No parecer para esta Comissão, o Deputado Pedro Chaves rejeitou o PL em foco, motivo da presente manifestação de voto contrário à posição do eminentíssimo relator.



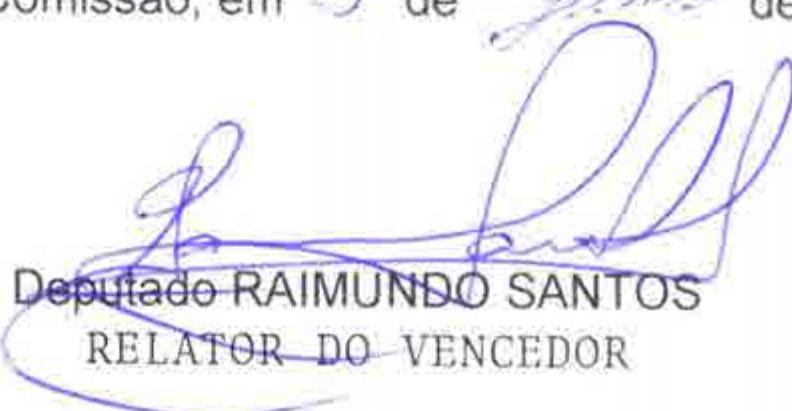
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

De fato, nos alinhamos com o autor do PL na defesa da necessidade de disciplinar a matéria, sob pena da ocorrência de sinistros em razão da superposição de mensagens ao longo dos terrenos lindeiros às rodovias, notadamente nas proximidades das áreas urbanas. A grande quantidade de anúncios, *out-doors* convencionais e eletrônicos podem comprometer a visibilidade das placas de trânsito, além de expor o condutor à desconcentração e confusão, induzindo-o a erros no comando da direção, dos quais resultam acidentes.

Desse modo, manifestamos nosso voto FAVORÁVEL ao PL nº 3.296/00, do Deputado Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 5 de ~~dezembro~~ de 2001.

  
Deputado RAIMUNDO SANTOS  
RELATOR DO VENCEDOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.296-A, DE 2000

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.296/00, nos termos do parecer vencedor do Deputado Raimundo Santos, contra os votos dos Deputados Basílio Villani, Romeu Queiroz e Pedro Chaves, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:  
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Asdrúbal Bentes, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Airton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Vittório Medioli, Igor Avelino, Marcos Lima, Pedro Celso, Hugo Biehl, Simão Sessim e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001

  
Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.296, DE 2000

Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

#### VOTO EM SEPARADO

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.296, de 2000, de autoria do Deputado Neuton Lima. A proposição proíbe a afixação de qualquer tipo de publicidade, inscrição, legenda ou símbolo junto à sinalização de trânsito, nas rodovias. Proíbe, ainda, que nas faixas de domínio sejam colocados informes publicitários que possam interferir na visibilidade da sinalização de trânsito. Determina que a colocação de publicidade, legenda ou símbolo ao longo de rodovia condiciona-se à aprovação do órgão rodoviário. Acrescenta que as receitas oriundas das publicidades serão aplicadas na redução das tarifas de pedágio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

*[Handwritten signature]*



Apesar da boa intenção do autor da proposta, quer nos parecer que o Código de Trânsito Brasileiro já trata adequadamente a matéria que se pretende regular. Vejamos o que dizem os arts. 81, 82, 83 e 84 da lei:

*"Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.*

*Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.*

*Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.*

*Art. 84 O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado."*

A simples leitura desses dispositivos nos dá a garantia de que é desnecessária a aprovação do texto em exame, por reproduzir mandamentos já contemplados na lei.

Quanto ao emprego da receita oriunda da locação de espaço para publicidade nas rodovias para a redução dos valores das tarifas de pedágio (art. 3º, § 1º, do projeto), cabe-nos salientar que essa previsão já encontra-se abrigada, de forma mais apropriada, diga-se, no Projeto de Lei nº 2.246/99, de autoria desta própria Comissão, cuja finalidade é normatizar a cobrança de pedágio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de  
Lei nº 3.296, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de DEZEMBRO de 2000.

  
Deputado PEDRO CHAVES

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.296-A, DE 2000  
(DO SR. NEUTON LIMA)**

Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Basílio Villani, Romeu Queiroz e Pedro Chaves (relator: Dep. RAIMUNDO SANTOS).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\*Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00

**PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.296-A, DE 2000**  
(DO SR. NEUTON LIMA)

Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

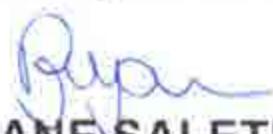
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.296A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 113/01 - CVT

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 4398 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-113/01

Brasília, 22 de agosto de 2001

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.296/00** – do Sr. Neuton Lima – que “dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional”.

Atenciosamente,

**Deputado PHILEMON RODRIGUES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

ALTAIRIA GERAL DA MF	
Assinado	
Assinatura	n.º 2722/01
Data:	21/9/01
	Hora: 12
	Folha: 2566



Câmara dos Deputados



## REQ 193/2003

**Autor:** Neuton Lima

**Data da** 19/02/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento da INC 3720/02, da PEC 552/02, bem como dos PLs 911/99, 2352/00, 2943/00, 3226/00, 3296/00, 3341/00, 3575/00, 4340/01, 4896/01, 4953/01, 5272/01, 5503/01, 5527/01, 5645/01, 5890/01, 5975/01, 6153/02, 6211/02, 6325/002, 6364/02, 6366/02, 6787/02, 6800/02, 6848/02, 7039/02, 7254/02, 7389/02 e 7412/02. INDEFIRO o desarquivamento do PL 1490/99, por não se encontrar arquivado; do PL 6363/02, em vista de ter sido arquivado definitivamente; assim como da INC 3235/02, em razão de sua tramitação já se haver esgotado. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 320/99, 1345/99, 3729/00, 6290/02 e 6365/02, bem assim concernente ao PRC 94/00, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 21/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REG 193/03

## REQUERIMENTO (Do Sr. Deputado Neuton Lima)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PL nº 6800/2002 ✓ -
- PL nº 6848/2002 ✓ -
- PL nº 4340/2001 ✓ -
- PL nº 4896/2001 ✓ -
- PL nº 4953/2001 ✓ -
- PL nº 5272/2001 ✓ -
- PL nº 5503/2001 ✓ -
- PL nº 5527/2001 ✓ -
- PL nº 5645/2001 ✓ -
- PL nº 5975/2001 ✓ -
- PL nº 5890/2001 ✓ -
- PL nº 6153/2002 ✓ -
- PL nº 6211/2002 ✓ -
- PL nº 6290/2002
- PL nº 6325/2002 ✓ -
- PL nº 6363/2002
- PL nº 6364/2002 ✓ -
- PL nº 6365/2002
- PL nº 6366/2002 ✓ -
- PL nº 320/1999 ✓ -



2A4F364554



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 911/1999 ✓ -  
PL nº 1345/1999  
PL nº 1490/1999  
PL nº 2352/2000 ✓ -  
PL nº 2943/2000 ✓ -  
PL nº 3226/2000 ✓ -  
PL nº 3296/2000 ✓ -  
PL nº 3341/2000 ✓ -  
PL nº 3575/2000 ✓ -  
PL nº 3729/2000 ✓ -  
PL nº 7039/2002 ✓ -  
PL nº 7254/2002 ✓ -  
PL nº 7389/2002 ✓ -  
PL nº 7412/2002 ✓ -  
PL nº 6787/2002 ✓ -  
IND nº 3235/2002  
IND nº 3720/2002 ✓  
PEC nº 552/2002 ✓  
PRC Nº 94/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

  
Deputado Neuton Lima

18/02/03



2A4F364554

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.296, DE 2000

Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

**Autor:** Deputado NEUTON LIMA

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende proibir a afixação de qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas ou símbolos estranhos à mensagem de sinalização junto ou sobre a sinalização de trânsito nas rodovias. Cuida, também, de proibir a colocação, nas faixas de domínio das rodovias, de informes publicitários que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

O art. 3º do projeto dispõe ainda que afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das rodovias deverá condicionar-se à prévia aprovação do órgão executivo rodoviário, ou de seu preposto, devendo as receitas oriundas de publicidade ser aplicadas na redução dos valores das tarifas dos pedágios.

Finalmente, o art. 4º determina ao Poder Executivo o prazo de trinta dias para a regulamentação de todo o ali disposto.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, opinou aquele órgão técnico pela aprovação do projeto nos termos do parecer vencedor, apresentado pelo Deputado RAIMUNDO SANTOS, contra o



E5AD97B900

*Sandra*

voto do Relator originário, Deputado PEDRO CHAVES, que se manifestara pela rejeição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição sob exame, nos termos do que prevê o art. 32, III, a, do Regimento Interno.

Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, abrigando-se o projeto formalmente nos artigos 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada constitucionalmente a nenhum outro Poder. Nota-se, apenas no tocante ao art. 4º, invasão da seara de competência privativa do Presidente da República, a quem não se pode fixar prazo para o exercício de atribuição que lhe é privativa, qual seja, a de regulamentar as leis, nos termos previstos no art. 84, IV, da Constituição.

Do ponto de vista do conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as prescrições constantes do projeto e os princípios e normas da Carta Constitucional vigente.

No que tange aos aspectos de juridicidade, contudo, não se pode deixar de observar que a maioria das disposições contidas no projeto já se encontra contemplada na Lei nº 9.503/97 - Código Brasileiro de Trânsito, cujos artigos 81 a 84 dispõem, *verbis*:

"Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.



E5AD97B900

*Mosado*

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

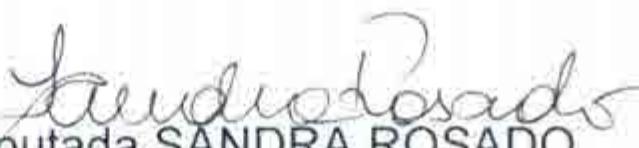
Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado."

Como se observa, o Código já contempla praticamente todo o conteúdo do projeto, o que nos parece comprometer irremediavelmente sua juridicidade, já que lhe falece a característica fundamental da *novidade*, não acarretando sua eventual aprovação qualquer inovação de substância à ordem jurídica vigorante.

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi sensível a esse tipo de problema, determinando, em seu art. 7º, IV, que um mesmo assunto não venha a ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, devendo a ela se vincular por remissão expressa, o que, como se observa, não ocorre no caso do projeto em exame.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.296, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de 07 de 2003

  
Deputada SANDRA ROSADO

Relatora



E5AD97B900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.296/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2003 a 11/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

  
p/ Rejane Salete Marques  
Secretária

**Coordenação de Comissões Permanentes**

PROJETO DE LEI N° 3.296, de 2000

(DO SR. NEUTON LIMA)

Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

DESPACHO: 28/06/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

- 29/06/2000 - DCD  
15/08/2000 - À publicação  
15/08/2000 - À CVT  
15/08/2000 - Entrada na Comissão  
19/10/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Pedro Chaves.  
23/10/2000 - Prazo para recebimento de emendas: de 23/10/00 a 30/10/00.  
31/10/2000 - Não recebeu emendas  
06/12/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer contrário do relator, Dep. Pedro Chaves.  
13/12/2000 - Retirado de Pauta.  
18/04/2001 - Retirado de Pauta  
25/04/2001 - Retirado de pauta.  
16/05/2001 - Concedida vista ao Dep. Raimundo Santos.  
06/06/2001 - Devolução de vista pelo Dep. Raimundo Santos, com voto em separado.  
06/06/2001 - Retirado de Pauta.  
22/08/2001 - Rejeição do parecer do relator. Aprovação do parecer favorável do Deputado Raimundo Santos, designado relator do vencedor, contra os votos dos Deputados Basílio Villani e Romeu Queiroz.  
29/08/2001 - Saída da Comissão  
23/08/2001 - DCD - LETRA A  
12/09/2001 - LETRA A - parecer da CVT - PUBLICAÇÃO PARCIAL